



Machado, Cremoneze
Lima e Gotas

advogados associados

SEGUROS desde 1970

Ainda sobre os honorários advocatícios de sucumbência

No dia 24 de janeiro de 2021, o Portal Jurídico Migalhas publicou excelente artigo¹ de **Renato de Melo Almada** sobre a dignidade dos honorários advocatícios de sucumbência.

Intitulado “Honorários de sucumbência: a advocacia não pode se apequenar”, o artigo é excelente e expõe bem a necessidade de se respeitar a lei, absolutamente taxativa quanto aos critérios mínimo e máximo de fixação.

Na ocasião, Almada demonstrava preocupação com o julgamento que, então, estava por vir: *“Foi adiado para o dia 1º/12/21 a ser realizado pela Corte Especial do STJ, referente a ser ou não possível a fixação equitativa de honorários quando a causa tiver valor considerado alto.”*

E, de forma feliz e adequada, afirmou: *“O tema é de relevância para a advocacia e para toda a sociedade, não apenas por tratar de questão financeira, mas também porque a depender do resultado, sem dúvida haverá um aumento ainda maior da judicialização de causas, sem que haja qualquer freio inibitório em razão do receio de eventual condenação em honorários sucumbenciais, o que evidentemente gerará prejuízos ao próprio Poder Judiciário, já castigado pelo elevado número de processos em curso.”*

O artigo foi muito lido e mereceu, como ainda merece, aplausos.

Encontra-se ainda suspenso o julgamento do **ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.883 - SP (2020/0132871-0)**.

O Relator, Ministro OG Fernandes votou no sentido de ser efetivamente respeitada a lei.

Impressionante como o óbvio, no Brasil, precisa ser constantemente reafirmado.

Foi-se até o Tribunal Superior, o segundo mais importante do país, para se decidir algo que sequer deveria ter sido objeto de controvérsia, dada a clareza da lei.

E é exatamente por isso que, esperando-se que os demais Ministros siga o excelente voto do relator, entendo necessário tratar novamente do assunto.

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/355369/honorarios-de-sucumbencia-a-advocacia-nao-pode-se-apequenar>

Isso porque a decisão em si, infelizmente, quando for confirmada (o que muito se espera) não será garantia de que esteja pacificado e de que nenhum órgão jurisdicional decidirá contra a fixação dos honorários de sucumbência segundo os critérios legais muito objetivos, de sublinhar.

Insisto: no Brasil, o que é óbvio não parece ser tão óbvio assim e sua reafirmação há de ser feita reiteradas vezes.

Daí meu desejo de escrever a respeito, esperando que a decisão final confirme o louvável voto do relator e que ela seja respeitada fielmente, com força de Precedente.

Para tanto, inicio repetindo as brilhantes palavras de **Almada**, até porque reinventar a roda não é algo que me atraia:

A fixação equitativa de honorários só tem lugar quando o valor da causa for inestimável ou muito baixo. Isso está claramente disposto no § 8º, do artigo 85, do CPC:

"Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto no § 2º."

É evidente que a apreciação equitativa somente pode ser considerada como forma de fixação dos honorários nas causas e situações expressamente indicadas no aludido parágrafo, sob pena de invalidá-lo, negando-lhe vigência.

Essa forma se constitui em verdadeira exceção, quando a regra, respeitadas as opiniões contrárias, deve ser a de fixação dos honorários nos moldes e critérios estabelecidos no § 2º, incisos I a IV, do citado artigo 85 do CPC.

A verdade é que o tema dos honorários de sucumbência sempre gerou conflitos de interpretação, daí porque o CPC/15 procurou estancar justamente esse dilema.

Não menos verdade é o pensamento de que há uma certa parcela de desrespeito ao trabalho da advocacia e até mesmo um certo grau de desdém quando se fixam honorários incompatíveis com o trabalho exercido.

Quem age assim não conhece a realidade e a dificuldade que nós, advogados, enfrentamos no dia a dia da profissão, muito menos quando agimos na defesa dos direitos e interesses de nossos constituintes que se encontram em litígio.

O recebimento de honorários de sucumbência pelo advogado, que lhe é assegurado por lei, não se revela um ganho exclusivamente financeiro, que assegure ao advogado "abocanhar" fortunas, como muitos pensam.

Esses valores devem sim remunerar condignamente o advogado, enquanto profissional, da parte que foi vencedora da ação. Mais do que isso, os honorários de sucumbência servem como forma de recompor, mesmo que parcialmente, os gastos que o profissional e sua banca de advocacia tiveram ao longo de anos e anos de tramitação do processo, muitas vezes iniciado pela parte vencida em forma de verdadeira aventura jurídica, situação que nem sempre é alcançada pelos honorários contratuais, ainda mais na realidade atual em que a dificuldade financeira está presente em todos os setores de nossa economia.

Tal realidade é vivenciada pelos profissionais que atuam no contencioso cível, hoje não mais distinguindo se a banca é de pequeno ou grande porte. As dificuldades e gastos, guardadas as devidas peculiaridades, são semelhantes, de maneira que os honorários sucumbenciais passam a integrar a expectativa de ativos financeiros de forma a tornar menos deficitária a atividade do profissional que atua na área do contencioso.

Se hoje ainda enfrentamos a prejudicial negativa de muitos magistrados em fixar os honorários nos exatos termos do § 2º, incisos I a IV, do artigo 85 do CPC, que é a regra, imagine se passar a valer a equivocada interpretação extensiva da regra contida no § 8º, de maneira a permitir a fixação equitativa dos honorários em causas de valor maior.

Se assim for, perde o advogado que atua no contencioso, perde a sociedade e perde o Poder Judiciário, que além de afrontar a lei, estimulará de certa forma o crescimento ainda maior da litigiosidade, uma vez que deixará de existir qualquer trava que impeça o manejar de ações infundadas.

Portanto, em matéria de honorários de sucumbência, deve ser privilegiada a aplicação do § 2º, incisos I a IV, bem assim do § 3º, incisos I a V, todos do artigo 85, do CPC, em seus exatos termos, independentemente de o valor ser considerado alto.

Já no que se refere à restrição contida no § 8º, como dito, esta somente terá cabimento nas hipóteses de causas cujo proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

Qualquer interpretação diferente é negar vigência às citadas normas processuais.

Eu poderia e deveria concluir meu texto aqui, afinal o autor foi eficaz, completo, objetivo. Em poucas palavras, disse muito. O que imediatamente acima reproduzi é verdadeira catequese sobre o tema.

Todavia, ousou continuar.

E o faço por gostar do assunto, por reconhecer sua importância e em nome da justa defesa da lei, do melhor Direito e da justiça. Faço-o, também, em nome da dignidade da advocacia.

Para tanto, praticamente repito o inteiro teor de artigo que escrevi algum tempo atrás, *A Sucumbência dos Honorários*, também publicado pelo Portal Jurídico Migalhas, em parceria com **Giselle Feliciano e Leonardo Reis Quintanilha**.

Pois bem.

Antes mesmo do atual Código de Processo Civil, a lei era clara em determinar, na maior parte dos litígios, honorários advocatícios sucumbenciais de, no mínimo, dez por cento sobre o valor da condenação final. Dez por cento o teto mínimo; vinte por cento, o teto máximo. Assim se aplicava a regra para o autor que vencia litígios. O novo Código de Processo Civil a reafirmou. E em parte a corrigiu.

Quando o réu vencia, o juiz não estava tão preso assim a critérios de ordem percentual. Arbitrava os honorários com certa liberdade. Ou equidade — sempre ela. As complicações vinham exatamente disso, e junto a desvalorização nada rara do advogado do réu.

A correção se fez, e hoje não mais importa: aos patronos do vencedor, independente de quem representem, os honorários se fixarão necessariamente entre dez e vinte por cento do valor da condenação (quase sempre o valor da causa, devidamente atualizado).

Nada disso é novidade. Sabemos. No entanto, por mais que nisso o novo código seja dotado de uma extraordinária, de uma radiante clareza, os juízes, muitas vezes instigados — vejam só — por advogados, continuam a fixá-los em valor inferior ao mínimo legal, por mais que, salvo raríssimas situações, sua atuação se veja restrita, comprimida e preordenado pelas talas objetivas da lei. Todo o resto é história, escusa e pretexto para descumpri-la.

O Superior Tribunal de Justiça não diz coisa diversa. A jurisprudência é unânime em aplicar, do ponto de vista mais objetivo possível, a regra do art. 85, § 2º do CPC, fixando entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. Nem por isso a verba de sucumbência perde a harmonia com a razoabilidade e a proporcionalidade:

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.582 - SP (2017/0253427-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ARBITRARAM A VERBA HONORÁRIA EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

4. Somente é admissível o exame do montante fixado a título de honorários

advocatícios sucumbenciais, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Na hipótese, o Tribunal de origem fixou os honorários de sucumbência em 15% sobre o valor da causa, que foi atribuído na petição inicial em R\$ 16.700,00. Desse modo, a verba sucumbencial está dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis, mostrando-se compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os julgados, em geral, seguem a orientação deste acima. Os honorários devem ser deferidos conforme preconiza o CPC. Ponto. A fixação fora da objetividade desses parâmetros cabe em casos de excepcionalidade singular, previstos no próprio § 8º do mesmo art. 85, em razão dos quais o magistrado poderá enfim deixar de lado a regra e fazer uso da exceção.

Insta notar que nelas o arbitramento serve para beneficiar o advogado; jamais para prejudicá-lo. O objetivo é manter viva a dignidade da advocacia, função essencial para a Justiça, tal como aponta a Constituição Federal.

Assim, em causas alheias ao § 8º, o magistrado está vinculado ao percentual estabelecido em lei, no caput e nos parágrafos precedentes. Certo. Mas, fora elas, haveria alguma outra exceção?

A resposta pede cuidado. Mas, sim. Quando a condenação ou o proveito se revelar aquilo que se convencionou chamar de exorbitante. A exorbitância porém não está imediata e necessariamente ligada a honorários gordos e robustos, apenas por sê-los.

Se o advogado atua em um caso milionário, nada há de errado em entregar-lhe também honorários milionários, até porque dotada deste belo e esverdeado adjetivo também é a responsabilidade que assume pela causa e, muito provavelmente, o nome profissional que a enlaça, até para o conforto do cliente. Porque ninguém sai entregando casos complexos, de valor elevado, nas mãos de qualquer um. É fato.

Advogados muitas vezes não recebem salário, décimo terceiro, benefícios, ajuda de custo. Nada. Pelo contrário, investem muito do que têm na profissão. Por isso os honorários, sejam os contratados com os clientes, sejam os arbitrados por sucumbência, são para ele imprescindíveis.

Quando um advogado recebe meio milhão de reais por um litígio, há na conta de sua vida todos os longos anos que lhe dedicou, que nele trabalhou, esperando pelo resultado com trêmula ansiedade. Com a divisão do valor pelos meses trabalhados, quase sempre o espanto se dissipará, e então em diversas ocasiões, menos aturdidos pelos cifrões da véspera, seremos levados a dizer: — até que não foi muito.

Nos casos em que haja uma exorbitância real, viva e estrondosa será preciso levar em conta o contexto próprio a cada qual. Naqueles em que se puder enxergá-la bem, o magistrado deverá ater-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando confusão e respeitando

a dignidade da advocacia. De modo que garanta até mesmo, à parte os exageros, a justiça de um enriquecimento real.

Já o dissemos: essa condição não se confunde com o elevado, o substancial, o enriquecedor. Exorbitante é aquilo que ultrapassa todos os limites, que reside na estratosfera; que grita, brada e se esperneia contra tudo o que entendemos por razoável. Alguns milhões não são necessariamente exorbitantes. Tudo vai depender do caso concreto.

Um detalhe é de se lembrar: a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais.

Essa lembrança se deve ao tratamento que o próprio Supremo Tribunal Federal lhe deu. Em edição da Súmula Vinculante 47, a Corte Suprema equiparou honorários sucumbenciais a verbas de natureza alimentar:

Súmula Vinculante 47

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Se eles então possuem *status* de verba salarial, estão consequentemente protegidos pela Constituição Federal, no art. 7º, VI, que prevê a irredutibilidade salarial.

No momento em que o magistrado reduz os honorários a quantias ínfimas, certo de que a lide não se enquadra nas exceções previstas pelo CPC, além de agir ilegalmente, atenta contra a própria Constituição, atacando direito fundamental já considerado cláusula pétrea (art.60, §4º da CF):

O então Ministro **Sepúlveda Pertence**, em judicioso voto acolhido pelo órgão pleno do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1675-1, asseverou que *“parece inquestionável – e sobre isso não houve controvérsia na Adin 1480 – que os direitos sociais dos trabalhadores, enunciados no art.7º da Constituição, se compreendem entre os direitos e garantias constitucionais incluídos no âmbito normativo do art.5º, § 2º, de modo a reconhecer alçada constitucional às convenções internacionais anteriormente codificadas no Brasil”*.

A irredutibilidade também está prevista no artigo 468 da CLT, e pode servir de argumento a mais ao que aqui se defende.

Se compararmos o contrato de honorários advocatícios ao de qualquer outro trabalho, fica mais fácil notar a perversidade da minoração. Sim, perversidade. Perdão, leitor, por palavra tão dura; não nos é possível porém enxergar de outra modo.

Diante de todos esses apontamentos, eis que chegamos ao entendimento jurisprudencial da Corte Superior do Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios são exceção à impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, §2º do Código de Processo Civil, *justamente por se tratar de uma prestação alimentícia*, não importando se se trata de verba contratual ou de sucumbência. Ambas as verbas servem para o sustento do advogado.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.290 - MG (2012/0146042-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Precedentes.

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Incidência à hipótese da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

Assim, acrescenta-se mais uma razão para valorizar os honorários: equiparados à verba de natureza salarial, estão constitucionalmente protegidos pela impenhorabilidade.

Quando é procurado pelo cliente, o advogado analisa o caso, faz a estimativa de tempo, imagina a complexidade, prevê possibilidade de êxito, reunindo na sua cabeça fatores imprescindíveis para aceitar o encargo, dentre os quais a sucumbência, parte integrante da remuneração. E muitos advogados há que trabalham justamente pelo êxito.

Há certa função social no entorno do assunto, que nos faz voltar a atenção para a necessidade prática da justeza honorária; com os olhos diante das expectativas sucumbenciais, motivado

pelo futuro, o advogado cobrará menos do representado, reduzindo custos ao cliente que, levado ao litígio por vezes sem o desejar, arcará com um valor menor para resolvê-lo.

Então, estimando quanto receberá de “salário”, na eventualidade do sucesso de sua tese, não poderá o advogado, no paroxismo da causa, ser deixado ao arbítrio puro do magistrado. O juiz não pode mudar a regra do jogo como quiser. A regra é determinada pelas leis (CPC, CLT) e protegida pela Constituição. Mesmo diante da aparente exorbitância de certas fixações, fundamentação que demanda do juiz parcimônia e está adstrita a situações de desconcertante raridade, como se ele descobrisse, na concretude daquele fato, um exemplar inédito da fauna jurídica, a joia bruta da rotina judicante.

Por comparação a princípio grosseira, mas dotada lá de seus méritos ilustrativos, seria como se sentar à mesa, contratar alguém por um valor, e ao fim do serviço, prestes a se pagar e a se receber, um terceiro entrasse na sala mandando cancelar o combinado. Simplesmente, não dá.

Há ainda uma função secundária dos honorários sucumbenciais: motivar ao acordo a parte receosa da derrota. Embora não seja sua função precípua, a sucumbência pode ser tida por um facilitador de acordos; ao vencido, um ônus a ser pesado, medido, considerado, quando na análise da disputa que perderá, sem prolongamentos desnecessários.

Para a distribuição do processo as custas se calculam pela mesma regra da sucumbência. De modo que, como não se admite o recolhimento de custas inferior à determinação legal, não se deve fixar honorários abaixo do que manda a lei.

Ao diminuir os honorários sem reta razão, o juiz fere diretamente a lei processual e a constituição, e indiretamente outras fontes legais, como a CLT, além de princípios como os da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia.

Em ações indenizatórias, a desobediência ao critério legal mínimo é de uma incompreensão absurda. O Código Civil, em seus artigos 186, 187 e 927, estabelece as balizas para a reparação do dano. Assim, o integrante da relação processual sabe perfeitamente dos riscos que corre, não podendo, pois, ser beneficiado com interpretações adornadas pela mais infundada novidade.

Veja o leitor o julgamento a seguir:

Nesse sentido, depreende-se do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi em sede do REsp 1.063.669/RJ (julgado por unanimidade pela Terceira Turma em 18/08/2011, DJe de 24/08/2011), o seguinte:

*[...] Os bons advogados têm de ser premiados. As lides temerárias devem ser reprimidas. É notório o fluxo recente de profissionais gabaritados ao ramo consultivo, no direito, em vista das dificuldades apresentadas pelo contencioso, com a demora na solução das lides, o baixo valor envolvido e, muitas vezes, a impossibilidade de percepção de honorários que compensem o trabalho despendido. Essa tendência tem de ser invertida. A parte que ajuíza uma execução de quase 10 milhões de reais, deve estar ciente da responsabilidade que isso envolve. **Os honorários, sem dúvida, devem refletir a importância da causa, recompensando não apenas o trabalho efetivamente realizado, mas também a responsabilidade assumida pelo causídico ao aceitar defender seu cliente numa causa dessa envergadura.** [...]*

Não aplicar a lei é revogá-la. Não há equidade, equiparação ou simetria que o justifique. Segundo o ordenamento jurídico, só cabe essa interpretação quando não existir um critério próprio. Só que aqui há, e muito sonoro, e muito nítido; ao contrariá-lo, o magistrado rompe o princípio fundamental supraconstitucional do *Judge does not makes law*.

Em ações indenizatórias interessa lembrar que a fixação correta da sucumbência, no patamar mínimo legal de 10% da condenação, integra o conceito de reparação civil ampla e integral, previsto no art. 944 do Código Civil, essencialmente equiparável a garantia constitucional fundamental.

Por isso, não menos que lamentável é a postura de colegas que, em nome de clientes (dizem), pedem redução dos honorários de sucumbência e contentam-se em deixá-los em valores francamente ridículos. Isso não é defender cliente. Em muitos casos, tudo bem, o que se deseja é só atrapalhar, impessoal e despreocupadamente, a vida daquele que o venceu. Mas não raro surgem, em detrimento dos honorários alheios, pedidos de deformação da lei cuja única motivação é — o ressentimento.

Guiados por paixões inadequadas para a disputa jurídica, tais figuras vivem de escamotear o sentido claro do texto. E de aplaudir, vigorosos, os trocados sucumbenciais deixados a quem os derrotou.

Da mesma forma, não cabem aquelas manifestações pouco inteligentes e injustas, que todos já ouvimos alguma vez, contra os vencimentos dos magistrados. Alega-se interesse público e excessiva onerosidade para o povo. Esquecem-se, porém, que poucas atividades são tão importantes, elevadas e complexas como a de *judicar*. Indignar-se com vencimentos de juízes é tão inadequado quanto admitir sua intromissão nos honorários de sucumbência. São advogados conspirando contra advogados. Profissionais buscando a ruína da profissão.

De tudo isso, a conclusão que posso deixar registrada é que não cabe qualquer relativização dos critérios legais objetivos para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

O mínimo são de 10% e o máximo, com ou sem incidentes processuais, multas e penalidades, de 20% do valor total, atualizado, corrigido, da condenação.

Esses critérios, repita-se, são legais e ordenados por razões que bailam desde a ordem moral até a tradição, passando pela dignidade da advocacia (atividade essencial para o pleno exercício da função jurisdicional do Estado) e pelo incentivo à composição. São, ainda, critérios expressamente reconhecidos, até este momento, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Que tudo isso fique bem claro doravante e que não haja mais perda de tempo e de energia na nada gloriosa, parafraseando **Chesterton**, tarefa de afirmar que a grama é verde.

Salamanca, Espanha, 18 de janeiro de 2022

Paulo Henrique Cremoneze, sócio de Machado, Cremoneze, Lima e Gotas – Advogados Associados, graduado, pós-graduado *lato sensu* em Direito e Mestre em Direito Internacional Privado pela Universidade Católica de Santos, especialista em Direito dos Seguros e em Contratos e Danos pela Universidade de Salamanca (Espanha), acadêmico da ANSP – Academia Nacional de Seguros e Previdência, associado da Sociedade Visconde de São Leopoldo (entidade mantenedora da Universidade Católica de Santos), membro efetivo do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo e da AIDA – Associação Internacional de Direito dos Seguros (Brasil), presidente do IDTBrasil, membro do Ius Civile Salmanticense (Espanha), autor de obras de Direito dos Seguros e Direito dos Transportes.